



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723481/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.794 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

Aplica-se a multa isolada de 50%, prescrita no §17 do art. 74, da Lei nº 9.430/96, à compensação não homologada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini e Breno do Carmo Moreira Vieira.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada, decorrente da não homologação das compensações objeto do Processo nº 13886.720826/2012-64, ao qual o presente encontra-se apensado.

A multa isolada foi capitulada no §17 c/c §15 do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação da Lei n.º 12.249/2010.

A base de cálculo para a aplicação da referida multa foi o valor não homologado, aplicado o percentual de 50%:

PER/DCOMP	CÓD. RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO PRINCIPAL DO DÉBITO	VALOR DA MULTA DE MORA	TOTAL
24875.80739.290612.1.3.04-8025	8109-02	31/05/2012	25/06/2012	14.856,08	196,10	15.052,18
02042.15635.160712.1.3.04-0089	8109-02	30/06/2012	25/07/2012	12.380,78	-	12.380,78
						R\$ 27.432,96

Em impugnação, a empresa sustentou que a lavratura do auto de infração em momento anterior à existência de decisão definitiva sobre o pedido de restituição e compensações pretendidas constituiria afronta ao direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o auto ser cancelado. Aduz a inconstitucionalidade da multa aplicada, por macular o direito de petição, o direito de propriedade e por ter natureza confiscatória.

A 14ª Turma da DRJ-RPO, acórdão n.º 14-50.336, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. CONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa isolada de 50%, calculada sobre o valor do crédito pleiteado em compensação não homologada, decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do poder judiciário.

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. PREVISÃO LEGAL DE EXISTÊNCIA CONCOMITANTE À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O parágrafo 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430 confirma ser possível o lançamento de multa isolada antes de encerrada a discussão administrativa sobre não homologação de compensação. Nele prevê-se expressamente a existência concomitante dos dois processos quando dispõe que será suspensa a exigibilidade da multa em caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, ainda que lançamento da multa não seja impugnado.

Em recurso voluntário, a Recorrente mantém os argumentos de sua defesa anterior. E acrescenta a tese de que cabe à autoridade, não declarar a inconstitucionalidade, mas sim afastar a aplicação de norma inconstitucional. No caso a multa isolada violaria vários princípios constitucionais, segundo sustenta.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-007.794 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.723481/2012-81

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

No Processo n.º 13886.720826/2012-64, a Recorrente pleiteou o ressarcimento do valor relativo à parcela do varejista inserida no preço quando da aquisição de combustível diretamente de distribuidora, com supedâneo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal e art. 4º da Lei 9.718/98.

Com julgamento realizado em conjunto com o presente processo, restou definida a impossibilidade do acolhimento da tese da Recorrente, porquanto não existe previsão legal na sistemática da incidência monofásica do PIS e da COFINS para que o consumidor final pessoa jurídica possa ressarcir o valor das contribuições em relação às aquisições de combustíveis junto às distribuidoras.

Diante da não homologação da compensação, deve ser mantida a exigência da multa isolada. Contudo, confira-se a capitulação e a alteração na redação do dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Observe-se que o § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, teve a redação alterada: na data da autuação a multa aplicava-se sobre o valor do crédito, e, atualmente, sobre o valor do débito.

Entendo que tal modificação não interfere no deslinde do presente processo, já que o suposto crédito foi integralmente utilizado para compensação com débitos. A compensação foi integralmente não homologada.

Contra aos argumentos - afastamento de lei inconstitucional, confisco, afronta ao direito de petição e violação dos princípios do contraditório e ampla defesa - impera a Súmula CARF nº 2.

Por fim, no tocante à alegação de que a multa isolada somente poderia ser lançada depois de proferida decisão administrativa definitiva que confirmasse a não homologação das

compensações, tal questão resta definida, já que ambos os processos foram pautados para julgamento em mesma sessão.

De toda a sorte, o §18 do art. 74 sana qualquer dúvida:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora